



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO Nº 040/2025

Ao Projeto de Lei nº 035/2025

Autoria do Vereador Valquírio Santos Lima

Com projeto substitutivo nº 001/25 apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Vereador Valquírio Santos Lima, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do cartão combustível em toda frota municipal de veículos do Município de Itapetinga, e dá outras providências”,** após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 035/2025, de autoria do Vereador Valquírio Santos Lima (MDB), que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização do “Cartão Combustível” na frota de veículos do Município de Itapetinga, com o objetivo de ampliar a transparência, controle e fiscalização dos gastos com abastecimento de veículos públicos.

A proposta determina que o Poder Executivo adote sistema eletrônico de gerenciamento, mediante contratação de empresa especializada, vinculando um cartão magnético a cada veículo, com rastreamento e controle individualizado.

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a - Da competência legislativa municipal

O tema versa sobre o uso e controle de recursos públicos municipais, matéria que se insere na esfera de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), cabendo ao Município legislar sobre transparência e eficiência da gestão pública.

Contudo, o projeto, ao impor a adoção obrigatória de sistema administrativo de controle e contratação de empresa, invade a esfera de iniciativa do Poder Executivo,



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

configurando vício de iniciativa, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal e do art. 70, II, da Lei Orgânica Municipal.

II.b. Da inconstitucionalidade formal e sua correção

O dispositivo que torna obrigatória a utilização do cartão combustível representa ato típico de gestão administrativa, cuja implantação, contratação e execução cabem exclusivamente ao Poder Executivo, não podendo ser determinada por lei de iniciativa parlamentar.

Para sanar o vício e preservar o mérito — que é legítimo e de relevante interesse público — a CCJR propõe adequar a redação, convertendo o caráter obrigatório em autorizativo, de modo que a lei passe a autorizar ou recomendar a adoção do sistema, respeitando a autonomia do Executivo.

III - PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 - CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, e em sede de parecer, apresenta o seguinte Projeto Substitutivo, com vistas a sanar o vício de iniciativa e adequar a matéria aos preceitos constitucionais:

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 001/2025 - CCJR **Ao Projeto de Lei nº 035/2025**

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a implantar o sistema de controle eletrônico de abastecimento da frota de veículos, por meio do “Cartão Combustível”, e dá outras providências.

Art. 1º – *Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o sistema de controle eletrônico e gerenciamento de abastecimento da frota de veículos públicos, por meio de cartão magnético de combustível, denominado “Cartão Combustível”.*

Art. 2º – *O “Cartão Combustível” poderá ser adotado para todos os veículos próprios e locados, visando transparência, controle de gastos e eficiência administrativa.*

Art. 3º – *O Poder Executivo, se entender conveniente, poderá regulamentar esta Lei por meio de ato normativo próprio, disciplinando suas normas de funcionamento.*



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2025, com as devidas emendas apresentadas sob a forma de Projeto Substitutivo nº 001/2025**, por entender que, após as adequações, a matéria torna-se constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequada, devendo seguir sua tramitação regular nas demais Comissões Permanentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação final.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

